



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.043 - DF (2014/0175135-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANDREA APARECIDA DA SILVA**
AGRAVANTE : **DALVINA PEREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **IRACEMA BATISTA CHAVES**
AGRAVANTE : **LIANE MARIA PEREIRA DA COSTA INKOTTE**
AGRAVANTE : **MANOEL BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA ANTONIETA SÁ**
AGRAVANTE : **PAULO AFONSO MACHADO IGREJA**
AGRAVANTE : **SANDRA SARDINHA DE ANDRADE**
AGRAVANTE : **VERÔNICA LUIZA DIAS**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
DF022782
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**
DNPM
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

3. A Corte de origem decidiu a controvérsia amparado em fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.043 - DF (2014/0175135-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANDREA APARECIDA DA SILVA**
AGRAVANTE : **DALVINA PEREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **IRACEMA BATISTA CHAVES**
AGRAVANTE : **LIANE MARIA PEREIRA DA COSTA INKOTTE**
AGRAVANTE : **MANOEL BEZERRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA ANTONIETA SÁ**
AGRAVANTE : **PAULO AFONSO MACHADO IGREJA**
AGRAVANTE : **SANDRA SARDINHA DE ANDRADE**
AGRAVANTE : **VERÔNICA LUIZA DIAS**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**
: **ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) -**
: **DF022782**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -**
: **DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 264/267 que não conheceu do recurso especial sob a incidência das Súmulas 283/STF e 126/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 283/STF e 126/STJ porquanto *"como se argumentou nas razões do especial, a questão envolve a interpretação e aplicação da lei infraconstitucional no tempo, a partir da perspectiva de que a Lei n.º 11.046/2004 extinguiu a GAE exclusivamente em relação aos cargos especificados nos artigos 1º e 15 da Lei, deixando de fora o cargo ocupado pelos Agravantes.[...] Vê-se daí, pois, que a pretensão deduzida pelos Agravantes não tem ligação direta com fundamentos constitucionais (redução ou não de seus vencimentos), mesmo porque a GDATA, durante o período acima especificado, se somaria à GAE. Eles teriam um acréscimo em seus vencimentos no intervalo entre uma norma e outra. Deste modo, o argumento da não comprovação da redução de seus vencimentos e a interposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunta de recurso extraordinário não tem o condão, in casu , de retirar o interesse dos Agravantes em ver apreciadas e bem aplicadas as disposições dos artigos 3º e 25 da Lei n.º 11.046/2004 e as que foram inseridas pela Lei n.º 11.233/2005." (fls. 273/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.043 - DF (2014/0175135-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 169/171):

A Lei Delegada n. 13, de 27 de agosto de 1992, instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, assim estabelecendo:

[...]

A Lei n. 11.046, de 27 de dezembro de 2004, dispôs sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, estatuinto no artigo 25, na sua redação original, verbis:

[...]

Interpretando-se sistematicamente a Lei n. 11.046/2004, verifica-se que, em que pesem as alegações da parte autora, os supra transcritos inciso II e parágrafo único, ao manterem o pagamento da GDATA ao titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15, os incluiu na vedação "genérica" do disposto no art. 25, ou seja, excluiu o pagamento da Gratificação de Atividade - GAE.

Com a redação do art. 25 supra, dada pela Lei n. 11.233, de 2005, restou definitivamente afastado o direito alegado pela parte autora, senão vejamos:

[...]

Verifica-se, assim, que a Lei n. 11.046/2004 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras tratadas no art. 1º e 3º da referida Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNPM, mantendo somente a GDATA aos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 desta Lei.

Conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração. Mas, a eventual alteração legislativa deve preservar o valor da remuneração até então percebida, sob pena de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

In casu, não demonstrada a redução de seus vencimentos, os autores não têm direito a perpetuar o recebimento da GAE com base na Lei Delegada 13/92 em seus ganhos.

Confiram-se os julgados a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apenas para evitar eventual arguição de omissão, observo que a Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, por sua vez, promoveu alterações na Lei n. 11.046/2004, alterando o artigo 25 já citado, bem como acrescentando alguns artigos no referido diploma legal, entre eles os artigos 25-A e 25-B, que assim estabeleceram:

[...]

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração. Mas, a eventual alteração legislativa deve preservar o valor da remuneração até então percebida, sob pena de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao recebimento da GAE, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175135-6

AgInt no
REsp 1.540.043 / DF

Números Origem: 00369834220054013400 200534000375270 369834220054013400

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE	: DALVINA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: IRACEMA BATISTA CHAVES
RECORRENTE	: LIANE MARIA PEREIRA DA COSTA INKOTTE
RECORRENTE	: MANOEL BEZERRA DA SILVA
RECORRENTE	: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE	: MARIA ANTONIETA SÁ
RECORRENTE	: PAULO AFONSO MACHADO IGREJA
RECORRENTE	: SANDRA SARDINHA DE ANDRADE
RECORRENTE	: VERÔNICA LUIZA DIAS
ADVOGADOS	: ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022782
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDREA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: DALVINA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: IRACEMA BATISTA CHAVES
AGRAVANTE	: LIANE MARIA PEREIRA DA COSTA INKOTTE
AGRAVANTE	: MANOEL BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIETA SÁ
AGRAVANTE	: PAULO AFONSO MACHADO IGREJA
AGRAVANTE	: SANDRA SARDINHA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: VERÔNICA LUIZA DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF022782
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.